



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 702 /2010 - 96ª. SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/06/2010
PROCESSO Nº: 1/02139/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200403746
RECORRENTE: MEIA-SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS/SLE – “Omissão de Compras/Entradas”. Acusação fiscal que infere, através do *Sistema de Levantamento de Estoques*, da aquisição/entrada de produtos sem documento fiscal, detectado em razão das vendas/saídas das mercadorias. **Precedentes:** Processos da mesma recorrente, sob nº 1/2305/2004 e nº 1/02019/2004 julgados na 2ª. Câmara de Julgamento (Relatoras: Conselheira Francisca Marta de Souza e Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda). 1. Autuação *julgada Parcialmente Procedente*. 2. O *Laudo Pericial* conduziu ao entendimento de que ocorrera entrada de mercadorias em estoque, sem documentação fiscal correspondente. Decisão amparada no art. 139 (infringido) do Dec. nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido, por unanimidade de votos e parcialmente provido, por maioria de votos, com esteio em *Laudo Pericial*. Decisão com amparo, além dos precedentes citados e também na manifestação oral, em sessão, do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **Penalidade:** art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, c/ NR dada pela lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O *Auto de Infração* - peça básica processual - aduz que a recorrente fizera ingressar em seus estoques mercadorias adquiridas sem documentação fiscal correspondente.

Nas *Informações Complementares ao Auto de Infração*, há referência à metodologia empregada, no caso, o *Sistema de Levantamento de Estoque* – SLE -, bem como às disposições que ensejaram na autuação, dentre as quais: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a sanção tipificada no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

O processo administrativo está instruído com os relatórios fiscais que serviram de base à autuação, tais como planilha demonstrativa das operações realizadas, ato designatório e termo de intimação.

O recorrente impugnou o lançamento - *Auto de Infração* - e, em sede de 1ª Instância, a Julgadora Singular entendeu caracterizada a infração e decidira pela procedência da autuação.

A atuada, inconformada com a decisão proferida, interpôs recurso ao Eg. Conselho de Recursos Tributários, arrazoando, em síntese, que:

- *O Julgador Singular não se manifestou sobre o seu pedido de perícia, contrariando o art. 59 do Dec. nº 25.468/99, momento em que insistiu na regularidade de seus registros e na realização de providência pericial.*
- *Alega cerceamento ao seu direito de defesa pela omissão do Julgador em não se pronunciar no tocante a perícia.*

Quanto ao recurso interposto, este, no mérito, inclusive, reiterou os argumentos contidos na impugnação.

A *Consultoria Tributária* em manifestação antecedente a providência pericial, sugerira a manutenção da decisão singular, cujos fundamentos - fáticos e legais -, embora e *a priori*, tenham sido adotados pelo representante da *d. Procuradoria Geral do Estado*, este, após a perícia realizada, em manifestação oral, na sessão de julgamento, modificou o entendimento anteriormente adotado, ao manifestar-se, no aludido momento, pela parcial-procedência da autuação, em face do trabalho pericial final.

É o mui breve relatório.

ARGB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

Considerações Preliminares

Em 19.01.2006, a 1ª Câmara de Julgamento, tencionando uniformizar procedimentos do Conselho de Recursos Tributários, deliberou em adotar a mesma providência aprovada pela 2ª Câmara, no intuito de proceder a junções e refazer o *Quadro Totalizador Geral do Levantamento de Estoques*.

A providência resultante – o novo Quadro Totalizador – distinto do que embasara a autuação, embora reelaborado com incorporação parcial, reduziu a base de cálculo, mesmo sem proceder, na forma da determinação, com todas as incorporações requeridas.

A manifestação pericial considerou “inviável proceder à determinação” de todas as incorporações, considerando que alguns produtos (botas/sandálias) apresentam preços médios ora muito superiores, ora inferiores (tênis) ao item “sapatos diversos”, eis a razão porque não realizara completamente o trabalho determinado pela Câmara de Julgamento que, entendendo-o incompleto, em novel manifestação, em sessão de julgamento, decidiu, novamente, e por unanimidade de votos, mais uma vez, converter o curso do julgamento, determinando o retorno do processo à Célula de Perícias para que se complementasse todo o trabalho na forma anteriormente determinada.

Laudo Pericial (Conclusivo)

Com efeito, e nos termos do pedido, proceder na incorporação dos produtos, com os valores que lhe foram consignados, ensejaria inexistir qualquer valor que represente omissão.

É deveras substancial distintos os preços dos produtos a serem, entre si, incorporados em um único e preexistente item, o de “calçados diversos”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Tal providência só se torna razoável senão após o cálculo da média ponderada das médias dos valores unitários dos produtos.

Merecedor de encômios o trabalho pericial elaborado nessa vertente acima assinalada em grifo aposto, o de cunho da Dra. Lara Pinheiro de Moura, *Analista Contábil-Financeiro* que atua no exercício das funções de Perito neste Contencioso Administrativo Tributário.

Passa a ter, portanto, com este procedimento acima grifado, viabilidade e consistência o trabalho pericial a que se reclamou, pela voz do recorrente, embora não tenha aduzido a metodologia mui bem pensada e empregada pela profissional contábil, que se nos apresenta coerência, ao demonstrar omissão de entradas de R\$ 1.113,56.

Devidamente intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial, a recorrente, através de seu representante legal reservando-se ao direito de fazer apenas por ocasião da realização da Sessão de Julgamento, aquiesceu com os trabalhos periciais e os resultados destes atinentes.

DAS DECISÕES PRECEDENTES

Precedentes: Processos da mesma recorrente, sob nº 1/2305/2004 e nº 1/02019/2004 julgados na 2ª. Câmara de Julgamento (Reladoras: Conselheira Francisca Marta de Souza e Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda).

Ementa Precedente – Proc. nº 1/2305/2004:

“EMENTA. Infração detectada através do Método Levantamento de Estoque De Mercadorias. Após a realização do trabalho revisor da perícia restou provado que a autuada no período fiscalizado adquiriu mercadorias diversas sem as notas fiscais correspondentes, porém em montante menor que o denunciado na inicial. Autuação Parcialmente Precedente, tendo em vista a redução da Base de Cálculo do imposto, nos moldes do laudo pericial carreado aos autos. **Dispositivo infringido:** art. 139 do Dec. nº 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso a sanção disposta no artigo 123, III “a” da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.416/03. Recurso Voluntário Conhecido e Parcialmente Provido. Decisão por maioria de votos pela Parcial Procedência do feito fiscal, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Com efeito, a presente questão já se fez presente e foi examinada neste *Contencioso Administrativo Tributário* em mui bem fundamentados votos e razões contidos nas *Resoluções* das eminentes Conselheiras **Francisca Marta de Souza** e **Ana Maria Martins Timbó Holanda**, as quais exauriram todo o exame do tema, como bem a demonstraram em seus arrazoados, sendo o procedente inaugural, e de relevo, o de lavra e elaboração pela Conselheira **Francisca Marta de Souza**, cujos fundamentos foram adotados, também, pela Conselheira **Ana Maria Martins Timbó Holanda**, em sua respeitável Resolução.

Tenho, por merecida honra e homenagem, lastrear a presente Resolução nas que se nos apresentam precedentes e por excelência, entre todas, a que fora inaugural, cujos fundamentos o foram adotados, como fizera, oralmente em sessão de julgamento, o eminente Procurador, **Dr. Matheus Viana Neto** que, agindo em nome do Estado do Ceará, como parte, no processo administrativo tributário, neste órgão julgante administrativo – CONAT -, não o sendo outra parte, além do Estado, senão e somente a empresa recorrente, conforme a lei processual, pelo que se deduz, claramente, que os agentes envolvidos na realização da tarefa de fiscalização não se postam, na relação processual, em qualquer das laterais, pela dicção do art. 20 da Lei nº 12.732/97 que estabelece:

“Art. 20. São partes no processo administrativo tributário o Estado do Ceará, o sujeito passivo da obrigação tributária, ou o requerente no procedimento especial de restituição”.

Desse modo, em lateral aos fundamentos constantes da *Resolução* de lavra da atual *Orientadora da Célula de Julgamento de 1ª Instância do Contencioso Administrativo Tributário*, **Dra. Francisca Marta de Sousa**, rogo permissão para, em não dizer o mesmo de outro modo, transcrever os fundamentos da *Resolução* de sua lavra que vai a seguir delineada:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA CONSELHEIRA FRANCISCA MARTA DE SOUSA:

"A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, denuncia que a recorrente procedeu à entrada de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, sem as devidas notas fiscais correspondentes (...) referente ao período de 01.01.2000 a 31.12.2000, conforme Relatório Totalizador de Mercadoria colhido às fls.490 deste caderno processual".

"*Ab initio*, cumpre mencionar, que em 08.12.2005, na 226ª Sessão Ordinária desta Eg. 2ª Câmara de Julgamento foi afastada por maioria de votos a preliminar de nulidade argüida pela recorrente com agasalho na *ausência de justificativa da denegação do pedido de perícia constante da impugnação.*"

"Por oportuno registro também que esta 2ª. Câmara atendeu ao pedido de prova pericial requerido pela parte, conforme se deflui dos despachos e laudos periciais acostados aos autos".

"Pois bem, mergulhando com bem vagar na apreciação do presente Processo Administrativo Tributário, observo de logo que a infração denunciada ampara-se no método de fiscalização "Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias".

"Citado método, devidamente aplicado, permite identificar com precisão as unidades, quantidades e preços daquelas mercadorias que foram adquiridas ou vendidas sem as correspondentes notas fiscais".

Neste momento sinalizo que o método utilizado pela fiscalização encontra amparo legal no artigo 92 da Lei nº 12.670/96, "Ipsis Litteris":

"Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saída de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucro do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos".



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

“Ao presente caso infere-se que para a descoberta do ilícito denunciado, o fiscal curvou-se ao levantamento físico de estoque de mercadorias, nos moldes acima demonstrado, método este legalmente aceito por nossa legislação tributária para demonstrar a ocorrência ou não do ilícito ora em análise”.

“Indubitavelmente a fiscalização curvou-se a este método de fiscalização, o qual tem como ponto de partida o inventário inicial do exercício fiscalizado, abrangendo entradas e saídas deste período, prologando-se até ao inventário final do período fiscalizado, ou quando for o caso a contagem física de estoque realizado na empresa”.

“Reitero, que a utilização do citado método, desde que devidamente aplicado, é um instrumento eficaz na verificação da regularidade das operações efetuadas pelos contribuintes - controle das mercadorias, não tendo de per si o condão de ocasionar qualquer prejuízo a empresa”.

“O importante é que a análise dos itens fiscalizados guarde perfeita sintonia com os dados informados nos documentos fiscais da empresa e, quando for o caso com a descrição dos produtos levantados ‘in loco’ pela fiscalização”.

“Exatamente no tocante a última observação - consonância com a descrição dos documentos fiscais é que a meu ver reside praticamente o ponto nuclear da presente lide”.

Prossigo... (a relatora originária).

“No caso de que se cuida infere-se após a elaboração do “Relatório Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias”, carreado às fls. 490, que o autuante detectou no mundo fenomênico as seguintes situações fáticas”:

“A empresa comprou sem notas fiscais os seguintes produtos: 288 bolsas diversas, 72 cintos diversos e 26642 pares de sapatos diversos, perfazendo um montante de R\$ 557.599,60. Constata-se também através do método utilizado, que a recorrente vendeu sem as correspondentes notas fiscais os seguintes



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

produtos: 135 botas diversas, 703 chinelos diversos, 21808 sandálias diversas, 4940 tamancos diversos e 65 tênis diversos, num montante de 594.837,32”.

“Extrai-se da apreciação do prefalado Relatório Totalizador, conforme acima transcrito, que a Omissão de Entradas em debate reporta-se aos produtos: bolsas diversas, cintos diversos e sapatos diversos”.

“O recorrente atravessa os autos e aduz que o lançamento tributário em questão é inconsistente, não condizendo com a realidade dos fatos, pois se baseou em suposta omissão de entradas/saídas oriundas apenas pela não consideração de documentos fiscais emitidos via ECF, simplesmente sob o singelo argumento de que tais vendas não estariam suficientemente detalhadas”.

“Arrazoa também que não existe em nossa legislação tributária qualquer norma que exija o nível de detalhamento pretendido pelos fiscais autuantes”.

“No concernente a estes argumentos meritórios expendo abaixo as seguintes considerações”:

“Primeiramente verifico que o autuante declara que a empresa não apresentou a fiscalização os arquivos magnéticos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização, advindo de tal conduta omissiva a necessidade de procede-se a digitação de todos os documentos fiscais da empresa, tais como: notas fiscais de entradas, saídas, inventário inicial e inventário final”.

“Salta ainda aos meus olhos que o Relatório das Saídas por Produtos, fls.278/539 dos autos contém a devida inclusão/digitação de todos os documentos fiscais da empresa, entre estes aqueles emitidos eletronicamente via Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, motivo pelo qual, a meu sentir falece o entendimento da empresa de que “as vendas documentadas através de ECF não foram consideradas”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento**

“Registro que a digitação realizada pela fiscalização deu-se em perfeita consonância com a descrição lançada pela empresa no corpo dos documentos fiscais (nota fiscal NF1, Série D), ou tal qual aquela descrição cadastrada pela empresa no Equipamento de Emissão Fiscal, de modo, que as divergências detectadas advieram única e exclusivamente da própria conduta da empresa, pois este método de fiscalização, como já citado, espelha-se nos documentos fiscais emitidos/declarados pela recorrente”.

“Urge também mencionar que a recorrente encontra-se cadastrada no Cadastro Geral da Fazenda sob o CNAE 52.33.701- Comércio varejista de calçados, comercializando produtos tais como: Cintos, Sandálias, Bolsas, Chinelos, Sapatos, Tênis, etc”.

“Devidamente autorizado a fiscalizar a empresa, o agente fiscal optou pelo método em debate, acompanhando os principais produtos da empresa, quais sejam: BOLSAS DIVERSAS, BOTAS DIVERSAS, CHINELOS DIVERSOS, CINTOS DIVERSOS, SANDÁLIAS DIVERSAS, SAPATOS DIVERSOS, TAMANCOS DIVERSOS e TÊNIS DIVERSOS”.

“O nobre agente fiscal detectou que salvo raras exceções (62NF série D) as vendas da empresa foram sim, efetuadas por meio de ECF e que este só registra 04 produtos, *bolsa, cintos, sapatos e acessórios*, momento em que afirma que deveriam ser mais detalhados, pois as notas fiscais de entradas permitem a perfeita identificação das mercadorias”.

Continuo... (a relatora retrocitada)

“Sinalizo que o Relatório Totalizador que dormita às fls. 490 dos autos analisa os produtos objeto deste processo com as seguintes nomenclaturas: BOLSAS DIVERSAS, BOTAS DIVERSAS, CHINELAS DIVERSAS, CINTOS DIVERSOS, SANDÁLIAS DIVERSAS, SAPATOS DIVERSOS, TAMANCOS DIVERSOS E TÊNIS DIVERSOS”.

“Diante da forma de identificação acima citada, juntamente com o resultado apresentado no Totalizador de Mercadorias e em apreciação aos argumentos da parte gostaria de reproduzir a passagem constante das informações



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento**

complementares, fls. 4 deste caderno processual, pois imprescindível, a meu pensar, para o perfeito e justo deslinde da lide, senão vejamos:

“....o ECF do estabelecimento em questão, só registra 04 (quatro) produtos: Bolsas (média de preço R\$ 124,67), Cintos (média de preços R\$ 39,91), Sapatos (média de R\$ 70,76) e Acessórios (não considerados em nosso levantamento)....”

“Aqui enfatizo que diferentemente do que levanta a recorrente, a meu ver, a legislação tributária preceitua sim, a obrigatoriedade da discriminação das mercadorias, com a perfeita identificação destas, compreendendo assim, nome, marca, modelo, série, espécie e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, ‘ex vi’ art. 170, IV, “b” do Dec. 24.569/97”:

“Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

I - no quadro “emitente”:

(...)

IV - no quadro “dados do produto”:

- a) código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;
- b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.”

“Como acima já expandido entendo que a empresa tinha a obrigação de discriminar as notas fiscais de saídas consoante as devidas entradas, conforme preceitua a legislação vigente, sob pena de causar embaraço a ambas as partes - Fisco X Contribuinte”.

“No caso de que cuida, porém, diante das alegações da recorrente de que, os produtos botas, chinelos, sandálias, tamancos e tênis saíram via ECF como sapatos e ante, a própria confirmação desta assertiva pelo próprio agente fiscal, ‘ex vi’ acima reproduzido, conduzo-me ao entendimento de que a empresa não



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

deixou de emitir os documentos fiscais relativamente a estes produtos, como soa do indicado no Totalizador de Mercadoria colhido às fls. 490 dos autos, mas efetivamente emitiu-os com inconsistências em suas descrições”.

“As peças que consubstanciam os autos permitem-me firmar convencimento no sentido de que efetivamente houve as saídas via ECF das mercadorias botas, chinelos, sandálias, tamancos e tênis com a rubrica ‘sapatos diversos’, motivo pelo qual firmo convencimento no sentido de que, embora com inconsistências em suas descrições, na hipótese dos autos torna-se perfeitamente possível a realização das incorporações daqueles produtos ao outro- “sapatos diversos”, pois indubitavelmente, como já falado, estas saídas deram-se na verdade como “sapatos diversos”, o que inexoravelmente repercute no quantitativo cobrado tanto a título de omissão de entradas, como de saídas”.

“Pessoalmente gostaria de enfatizar que não entendo ser a conduta procedida pela empresa-imprecisão na descrição dos produtos, como aquela correta, porém, diante da constatação em relevo, inclusive para o caso de omissão de saídas reflito nos seguintes termos:”

“Em tendo ocorrido tal situação fática, não estaria o Fisco, por ocasião de uma autuação de omissão de saídas- objeto de outro AI a exigir imposto duas vezes sobre as mesmas saídas?”

“E vem a minha mente com muita clarividência, entre outros, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que permeia o exercício da atividade administrativa”.

“E apenas para ilustrar este VOTO colaciono os ensinamentos abaixo citados, todos concernentes ao princípio da razoabilidade, senão vejamos”:

“Ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende se colocar desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento


desconsideração as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da descrição manejada." (Citação de Celso Antônio Bandeira de Mello, colacionado da obra 'Processo administrativo tributário e previdenciário, coleção Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Ed. Max Limonad, pg. 57, SP).

No entendimento de Weida Zancaner, "Ipsis literis":

"um ato não é razoável quando: não existiram os fatos em que se embasou; quando os fatos, embora existentes não guardem relação lógica com a medida tomada; quando, mesmo existente alguma relação lógica com a medida tomada não há a adequada proporção entre uns e outros; quando se assentou em argumentos ou em premissas, explícitas ou implícitas, que não autorizam do ponto de vista lógico, a conclusão deles extraída." (Cit.de Weida Zancaner, colacionado da obra 'Processo Administrativo Tributário e Previdenciário, coleção Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Ed. Max Limonad, pg.57, SP).

"E por fim, defendendo também a necessidade de razoabilidade, o entendimento da mestra "Maria Sylvia Zanella Di Pietro":

"Na realidade, o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem de alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto." (Colacionado da obra "Processo Administrativo Tributário e Previdenciário", Coleção Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Ed. Max Limonad, pg. 57, SP).

Relembro que a reflexão ora em questão refere-se apenas aos produtos: BOTAS, CHINELOS, SANDÁLIAS, TAMANCOS E TÊNIS, que, como dantes relatado infere-se terem saído da empresa sob a rubrica sapatos diversos." 

"Diante do panorama acima narrado e após pesar e sopesar o arrazoado pela recorrente sinalizo que no caso em foco comungo inteiramente com o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

entendimento exarado por esta Egrégia 2ª. Câmara de Julgamento, que por duas vezes converteu o curso do processo em realização de perícia objetivando a incorporação dos produtos botas, chinelos, sandálias, tamancos e tênis ao produto "sapatos diversos".

"Mesmo contrapondo-se inicialmente a decisão deliberativa da 2ª. Câmara em proceder a junção dos produtos então questionados, a CEPED oferta o "Relatório Totalizador de Mercadorias" colhido às fls. 609/11 deste caderno processual e laudo pericial fls. 597/599, cujo teor aponta para uma nova base de cálculo para a Omissão de Saídas e Entradas (...)"

"À luz destas circunstâncias, pessoalmente enxergo na realização da perícia em tablado, a mais ampla busca da verdade material, de modo que foi permitido a empresa o exercício pleno do seu direito de defesa, com esteio nos princípios norteadores do Processo Administrativo Tributário, quais sejam: o contraditório e a ampla defesa".

"A meu ver, o lançamento tributário ora debatido encontra-se devidamente materializado por todos os dados constantes no Relatório Totalizador da Perícia".

"Por derradeiro relembro a recorrente, que a responsabilidade por infração a legislação tributária é de natureza objetiva, independente, portanto da vontade do agente ou responsável, sendo irrelevante para o caso, a efetividade, a natureza jurídica e extensão dos efeitos do ato, devendo-se levar em conta se, efetivamente ocorreu no mundo fenomênico o fato gerador da obrigação tributária, conforme soa do art. 136 do CTN, reproduzido no art. 877 do Dec. 24.569/97, "verbis":

"Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, à responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

O Totalizador elaborado pela Perícia que repousa às fls. 614 dos autos, a meu entender não deixa dúvida que o contribuinte adquiriu apenas as mercadorias ali constantes sem a devida documentação fiscal, a qual, como dantes informado aponta para um montante menor que o apurado pela fiscalização, contrariando deste modo o que determina o art. 139 do Dec. nº 24.569/97, abaixo transcrito:

"Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais".

"Com base nas considerações acima expendidas entendo presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, tendo o autuado infringido o artigo acima descrito, sujeitando-se, portanto à penalidade inserta no art. 123, inciso III, "a" da lei nº 12.670/96, modificada pela lei nº 13.418/03, motivo pelo qual, VOTO, para que se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe Parcial Provimento, no sentido de decidir pela Parcial Procedência do feito fiscal (...)".

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de cálculo.....R\$ 1.113,56
Multa.....30% = 334,06

VOTO

- Por todo o exposto, manifestamo-nos pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, reformando a decisão condenatória, exarada em 1ª Instância, julgando *parcialmente-procedente* a acusação fiscal, nos termos da manifestação oral, em Sessão, do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado que adotou a Laudo Pericial de fls. 358 a 363, destes autos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

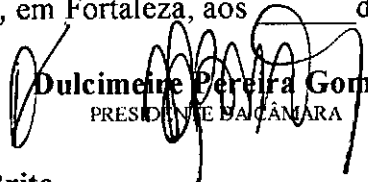
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *Meia Sola Acessórios de Moda Ltda.*, e recorrida *Célula de Julgamento de 1ª Instância*,

RESOLVE, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, por maioria de votos dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando parcialmente-procedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade à manifestação oral, em sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado que adotou o Laudo Pericial de fls. 358 a 363. Presente em sustentação oral do recurso o Advogado Schubert de Farias Machado, representante legal da recorrente.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de de 2010.


Dulcineia Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Alberto Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Janine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO